



DECISÃO

Recurso – Empresa Vilela Alimentos Ltda

Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo Administrativo nº 134/2026

1. RELATÓRIO

A empresa Vilela Alimentos Ltda, após avançar de fase para manifestação de recurso manifestou interesse em recorrer e apresentou suas razões recursais.

Conforme disposto no Item 11.3 do Edital, a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

A empresa Vilela Alimentos Ltda foi inabilitada em razão de não atender à alínea “a” do Item 9.7, III, relativo à qualificação econômico-financeira, tendo em vista que apresentou Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, a qual constava prazo de validade no documento, já vencida.

A Recorrente alegou, em síntese, que se trata de inabilitação ilegal por formalismo excessivo e interpretação ilegal do edital.

Alega, ainda, que houve descumprimento do edital por parte da empresa Brotas Distribuidora Ltda quando da comprovação da exequibilidade de sua proposta e da composição de custos.

A empresa Brotas Distribuidora Ltda apresentou contrarrazões.

Este breve relatório, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Inabilitação da Empresa Vilela Alimentos Ltda

A análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes do certame deve ser feita conforme os ditames principiológicos insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Lei de Licitações e Contratos, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise de documentação nas licitações públicas.



Em seu art. 64, § 1º, dispõe a Lei nº 14.133/21 ser “na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, ainda, acarretar na juntada de documentação ou informação que, originariamente, deveria constar da proposta.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

É preciso consignar que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Para aferição da qualificação econômico-financeira, o Edital exigiu a apresentação, dentre outros documentos, de Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, com data de emissão de, no máximo,



60 (sessenta) dias anteriores à convocação da Agente de Contratação/Pregoeira para apresentar os documentos de habilitação, ou dentro do prazo de validade constante no documento.

Com a análise de habilitação, a Administração avalia a capacidade da pessoa do licitante/proponente para assumir o contrato a ser firmado.

Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação econômico-financeira objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado. Na forma do art. 37, XXI, parte final, da Constituição da República, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado.

Durante análise de habilitação da empresa Recorrente, foi verificado que a mesma apresentou a certidão solicitada na alínea "a" do Item 9.7, III do Edital com data de 04 de fevereiro de 2026.

Ao analisar a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência apresentada, verifica-se que consta na mesma o prazo de validade de 30 (trinta) dias, tendo a empresa sido convocada para apresentação da documentação de habilitação na data de 17/03/2026, a certidão apresentada se encontra com prazo de validade expirado.

Assim, foi realizada diligência junto ao SICAF (conforme Item 9.6 do Edital) para averiguação da documentação da empresa, sendo verificado que a certidão anexa ao SICAF também se encontra vencida, estando em desconformidade com o que determina alínea "a" do Item 9.7, III do Edital.

O Item 9.5 do Edital assim dispõe: *"Se os Certificados, Declarações, Registros e Certidões não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação específica, os referidos documentos deverão ter sido emitidos há, no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de convocação do Agente de Contratação/Pregoeira para apresentar os documentos de habilitação."*

De interpretação do Item 9.5 do Edital em conjunto com o Item 9.7, III, alínea "a", quando as documentações apresentam prazo de validade declarado no próprio documento, não há que se utilizar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da convocação da Agente de Contratação/Pregoeira.

Diante da situação e da análise da documentação apresentada frente ao que dispõe o Edital, bem como de diligência junto ao SICAF para verificação da documentação,



constatou-se que a documentação apresentada está em desacordo com o estabelecido no edital, especificamente em relação ao prazo de emissão, não se tratando de vício e falha capaz de ser saneado, motivo pelo qual foi declarada a inabilitação da empresa.

2.2. Da classificação da Empresa Brotas Distribuidora Ltda

Acerca da alegação de descumprimento do Item 8.2, IV, "c", 2 do Edital, o qual dispõe que as notas fiscais apresentadas para comprovação da exequibilidade da proposta devem ser emitidas em data anterior de no máximo 6 (seis) meses da sessão eletrônica, a empresa Brotas Distribuidora Ltda foi convocada para apresentar exequibilidade no dia 13/03/2026 e apresentou nota fiscal com data de 13/03/2026.

Não há que se considerar descumprimento do Edital, tendo em vista que os valores apresentados na nota fiscal refletem de forma fidedigna os valores praticados no momento da sessão, considerando os valores das propostas da fase de lances mais condizente com a realidade e podendo ser praticados de forma exequível, bem como não se verificou nenhuma irregularidade na planilha de custo após reanálise.

Cabe ressaltar que a comprovação de exequibilidade não é feita por um único meio ou meio exclusivo, pode ser realizada de diversas formas, desde que fique claro a possibilidade de cumprir as futuras obrigações a serem assumidas.

Por fim, não foi comprovado por parte da Recorrente a inexecuibilidade ou impossibilidade de exequibilidade por parte da Recorrida, apenas alegando a inexecuibilidade e transcrevendo texto do Edital e de jurisprudências do Tribunal de Contas.

Da mesma forma, não houve comprovação de inexecuibilidade e criação de prova para exequibilidade posterior ou extemporânea, tendo a empresa Brotas Distribuidora Ltda cumprido todos os prazos concedidos por mim, pregoeira.

Acerca da alegação de divergência de especificação quanto ao Item 80, conforme explicitado anteriormente, não há meio único ou exclusivo para comprovação de exequibilidade dos preços, sendo que a empresa Recorrida apresentou nota fiscal e planilha de composição de custo.

De reanálise dos atos e documentações, observa-se que na proposta e na fase de lances o ofertado foi para produtos entre 1 e 4 quilogramas, cabendo ao fiscal da Ata de Registro de Preços/Contrato verificar a conformidade na hora da entrega, tratando-se de questão de execução das obrigações, não devendo ser aceito, no momento oportuno, produtos com gramatura inferior ao ofertado e solicitado.

Passando à análise da alegação de que a empresa Recorrida e a empresa que fornece os produtos à Brotas Distribuidora Ltda são parte do mesmo grupo econômico,



inicialmente devemos apresentar as principais características de um grupo econômico.

Um grupo econômico é caracterizado pela união de duas ou mais empresas, com CNPJs distintos, mas sob direção, controle ou administração comum, atuando de forma integrada.

Uma empresa pode controlar as outras (grupo vertical) ou empresas no mesmo nível de hierarquia atuarem conjuntamente (grupo horizontal), compartilhando objetivos, com atuação coordenada, identidade de sócios, diretores, contadores, endereço ou estrutura física/administrativa.

Nas razões recursais, a Recorrente se limitou a apenas levantar alegações de as empresas Recorrida e que lhe fornece produtos para comercialização fazem parte de um mesmo grupo econômico, sem explicitar a forma de atuação de ambas.

Assim, após diligências realizadas, em que pese a empresa Recorrida (Brotas Distribuidora Ltda) e a empresa que fornece produtos a ela (Comercial W.A. Ltda – nome fantasia: Supermercado Brotas) possuem nomes que se repetem, a sua gestão não é compartilhada, possuindo sócios, endereços e estrutura física/administrativa distintas.

Dessa forma, não fica caracterizada burla à licitação, tendo sido todos os atos praticados pela Administração no bojo do processo licitatório de boa-fé, seguindo os ritos pré-estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, regulamentações do Município de Piraçanjuba e regramentos do Edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais delongas, em face do exposto, CONHECEMOS do recurso apresentado por ser tempestivo e, com esteio nos princípios gerais das licitações, dentre outros, INDEFERIMOS o recurso apresentado pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, entendendo pela manutenção da decisão proferida em sede de habilitação durante a sessão de licitação.

Piraçanjuba/GO, aos 06 dias do mês de abril de 2026.

TAYNARA
CARDOSO

BARBOSA:05484
271193

Assinado de forma
digital por TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:05484271193
Dados: 2026.04.06
16:08:58 -03'00'

TAYNARA CARDOSO BARBOSA

Agente de Contratação
Pregoeira Oficial